



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11065.903484/2013-35</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-003.794 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	WERNER INFORMATICA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

É indispensável que o contribuinte demonstre os fatos que alega ou o erro em que se funde. Não havendo tal demonstração, por meio de prova hábil, capaz de demonstrar liquidez e certeza sobre suas informações, o alegado crédito é tido por ilíquido e incerto, não tendo o condão de infirmar a acusação de insuficiência de saldo, cujo crédito consta declarado nos sistemas informatizados da RFB para fins de quitar, integral ou parcialmente, o débito informado em Perd/Comp. Inexistência de documento contábil capaz de embasar o direito alegado. O ônus de provar o fato constitutivo documental do direito é de quem alega.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3002-003.791, de 28 de agosto de 2025, prolatado no julgamento do processo 11065.900113/2014-82, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriano Monte Pessoa, Anselmo Messias Ferraz Alves (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

**RELATÓRIO**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Ressarcimento/Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao crédito de PIS não-cumulativo – mercado interno

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Inconformada com o teor do r. Acórdão n. 108-04.317, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, aduzindo que ocorreu o erro de preenchimento no PER/DCOMP, e colacionou precedente do CARF em que restou reconhecido o direito de crédito. Em relação ao erro formal, alega o Recorrente:

“Ocorre que, por um erro formal de mera digitação no procedimento de elaboração da DACON referente aos meses abril e maio de 2011 (período de acumulação do saldo credor), foram preenchidos equivocadamente os dados da origem dos créditos utilizados para indicar a amortização dos valores devedores apurados em tais períodos.

Apontou-se, em tais declarações, que os créditos utilizados para o abatimento advinham dos próprios períodos apurados em questão, quais sejam, respectivamente, abril e maio, e não do saldo existente de períodos anteriores do crédito decorrente da aquisição de mercadorias no mercado interno vinculado à receita tributada no mercado interno, que, no início do 2º trimestre de 2011, estava acumulado em R\$9.834,36

(...)

Consequentemente, não foram devidamente reconhecidos os créditos para a ressarcimento no PER/DECOMP nº 28468.21187.040811.1.5.10-5081 (...).”

É o relatório.

**VOTO**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser admitido.

O Recurso Voluntário pretende a reforma do Acórdão nº 108-004.314 - 9ª TURMA DA DRJ08, no que tange ao direito de crédito, em sua integralidade, constante da PER/DCOMP nº 31742.85425.310712.1.1.11-1127, referente a COFINS – mercado interno do 2º Trimestre do ano-calendário 2012.

Passo a decidir.

### Mérito

Sustenta a recorrente que, muito embora tenha havido erro formal, qual seja, erro de preenchimento dos dados transmitidos, o direito ao crédito é inequívoco, em razão do seguinte:

- 1) O envio da DIPJ de 2013, com o saldo inicial de impostos e contribuições a recuperar, no total R\$108.715,62, conforme linha 11 da ficha 36-A, em anexo;
- 2) O Balancete de 2012, com o saldo inicial de COFINS a recuperar de R\$87.017,45, e saldo final de R\$57.758,37, demonstrados na folha 1, na linha de impostos a recuperar, em anexo. (fls. 3 do Recurso)

Com base nesses dois pontos argumentativos, aduziu que restava inequívoca a demonstração do erro formal indicado, sendo simples a verificação da existência do seu crédito na integralidade pleiteada. Foram identificados os seguintes lançamentos do contribuinte:

A análise do Crédito feita no Despacho Decisório recorrido informa sobre os valores disponíveis para serem solicitados em PERDCOMP (observar o relatório acima).

CNPJ: 91.663.815/0001-06

CNPJ	ND	DACON	Período		Tipo	Data Entrega	Situação Normal ou Especial	Observação
			Data Inicial	Data Final				
91.663.815/0001-06	0000300201204068937	Mensal	01/04/2012	30/04/2012	Original	05/06/2012	Normal	
91.663.815/0001-06	0000300201205592173	Mensal	01/05/2012	31/05/2012	Original	06/07/2012	Normal	
91.663.815/0001-06	0000300201207181359	Mensal	01/06/2012	30/06/2012	Original	06/08/2012	Normal	

Foram apurados nos meses em análise os seguintes créditos (ficha, linha e coluna conforme indicado na planilha abaixo (A DACON relativa ao mês de ABRIL juntada aos autos pelo Contribuinte confirma o valor relativo ao mês de ABRIL/12))

De outro lado, o acórdão informou que os valores a que chegou a DRJ são confirmados pelas informações que constam no sistema da RFB (DACON), trazendo o ônus argumentativo de comprovar a legitimidade de seus créditos ao próprio contribuinte, ora recorrente.

O acórdão foi preciso e objetivo ao colacionar as provas documentais capazes de desconstituir o direito pleiteado pela ora recorrente, em sua integralidade, no PER/DCOMP nº 31742.85425.310712.1.1.11-1127.

Diante do exposto, entendo ser indispensável que o contribuinte demonstre os fatos que alega ou o erro em que se funda. Não havendo tal demonstração, por

meio de prova hábil capaz de demonstrar liquidez e certeza sobre suas informações, o alegado crédito é tido por ilíquido e incerto, não tendo o condão de infirmar a acusação de insuficiência de saldo, cujo crédito consta declarado nos sistemas informatizados da RFB para fins de quitar, integral ou parcialmente, o débito informado em Perd/Comp.

Nesse mesmo sentido, já decidiu este E. CARF:

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Ano-calendário: 2004.

COFINS. COMPENSAÇÃO. ERRO. COMPROVAÇÃO. MOMENTO APTO À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRECLUSÃO O momento correto para a apresentação de documentos com o fim de perfazer prova apta à verificação de erro, é a Manifestação de Inconformidade. Os elementos de prova trazidos em sede de Recurso Voluntário não devem ser considerados.

COFINS. PAGAMENTO A MAIOR. RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DE ERRO. FASE LITIGIOSA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. Em pedido de compensação, ao adentrar a fase litigiosa do processo, é dever do contribuinte demonstrar, pormenorizadamente, a origem do crédito pleiteado. Ao se constatar a ocorrência de erro material, deve ser disponibilizado todo o raciocínio matemático que gerou o tributo pago equivocadamente; e, também, o percurso percorrido até atingir o montante apontado pela apuração tida por correta. Assim, restará possível a reconstrução dos fatos contábeis necessários à evidenciação do pagamento indevido.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO DEMONSTRADAS. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL, IDÔNEA E APTA À VERIFICAÇÃO DO ERRO E DA CORRETA APURAÇÃO DO TRIBUTO.

É requisito à compensação, a liquidez e certeza do crédito almejado pela contribuinte. Instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, o contribuinte, quando em procedimento de ressarcimento, afirma ter ocorrido erro material, assume para si, o ônus de comprová-lo. A documentação hábil e idônea, são os documentos relativos às suas operações, tais como contratos relativos à sua atividade social, comprovantes de prestação do serviço, comprovantes de recebimento pelo serviço prestado e os devidos registros contábeis. (Acórdão nº 3001-000.205 – Primeira Turma Extraordinária da Terceira Seção. Sessão de 26/01/2018. Relator Conselheiro Renato Vieira de Avila).

Ademais, após o início da ação fiscal, a legislação veda a retificação das informações que o contribuinte apresentou à SRFB. Tampouco há que se considerar documentação juntada em sede recursal, sob pena de supressão de instância.

Portanto, não tendo logrado êxito em se desincumbir do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, não assiste razão à Recorrente. Por outro lado, o despacho decisório demonstrou que os valores desse suposto crédito já estavam sendo utilizados como “desconto” nos DACON(’s), não havendo fundamento legal para reformar o acórdão ora recorrido.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente Redator